



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

ADM. 2009/2012

Rua Vigário Antunes, 155 - centro - CEP 35.550-000 - Telefone (37) 3341- 8500

## **LEI N. 2.298/2011**

### **DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Itapeçerica - MG aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º**- Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Direta, do Poder Executivo, suas autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República, nas condições e nos prazos previstos nesta Lei.

**Parágrafo Único** - Para fins da contratação a que se refere o *caput*, entende-se como de excepcional interesse público a situação transitória que demande urgência na realização ou na manutenção de serviço público essencial ou aquela em que a transitoriedade e a excepcionalidade do evento não justifiquem a criação de quadro efetivo.

**Art. 2º** - Consideram-se hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins de contratação temporária nos termos desta Lei:

- I - assistência a situações de calamidade pública e de emergência;
- II - combate a surtos endêmicos;
- III - admissão de professor substituto;
- IV - realização de recenseamentos, coleta de dados e pesquisa de natureza estatística para fins de atualização de cadastros municipais, elaboração e confecção de mapas para identificação e demarcação territorial;
- V - carência de pessoal em decorrência de inexistência, do afastamento ou de licença de servidores ocupantes de cargos efetivos,

*md*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

ADM. 2009/2012

Rua Vigário Antunes, 155 - centro - CEP 35.550-000 - Telefone (37) 3341- 8500

---

quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente;

VI - número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação;

VII - carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais ou emergenciais que não justifiquem a criação de quadro efetivo, especialmente:

a) as relacionadas à defesa agropecuária e afins, para atendimento de situações de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

b) as desenvolvidas no âmbito dos projetos e programas específicos tantos os de competência de órgãos responsável pelo Meio Ambiente, como ainda as referentes a projetos e programas estabelecidos e mantidos por recursos provenientes dos respectivos mantenedores, União e/ou Estado, de caráter não permanente, de existência provisória, sujeita a condicionamentos futuros que tornem precária ou incerta sua constância no tempo, podendo ser extintos a qualquer época, tais como a Educação de Jovens e Adultos - EJA, o Centro de Referência em Assistência Social - CRAS e o Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS e outros da mesma espécie;

c) as amparadas por técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais ou nacionais e federais ou estaduais desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado a órgão ou entidade pública;

d) as que utilizem técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho que se caracterizem como projetos específicos criados por prazo determinado;

e) de assistência à saúde para comunidades indígenas;

**§ 1º** - A contratação de professor substituto a que se refere o inciso III far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

**§ 2º** - As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a 10% (dez por cento) do total de cargos de

---



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

ADM. 2009/2012

Rua Vigário Antunes, 155 - centro - CEP 35.550-000 - Telefone (37) 3341- 8500

docentes da carreira constante do quadro de lotação da unidade de ensino.

**§ 3º** - As contratações a que se refere a alínea "c" do inciso VII do *caput* serão vinculadas exclusivamente a um projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da Administração Pública.

**§ 4º** - Para os fins do inciso VI do *caput* deste artigo, consideram-se serviços públicos essenciais aqueles desenvolvidos nas áreas de saúde, educação, segurança pública, defesa social, vigilância e meio ambiente.

**§ 5º** - É vedada a contratação temporária prevista no inciso V do *caput* para os casos de afastamento voluntário incentivado.

**§ 6º** - Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública.

**Art. 3º** - O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito na forma de regulamento, mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação prévia, com publicação no Órgão Oficial de Imprensa do Estado de Minas Gerais em jornal de grande circulação no Município, por veiculação nas emissoras de radiodifusão sonora existentes no Município e por publicação no lugar de costume do prédio da Prefeitura Municipal.

**§ 1º** - A contratação para atender as necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirão de processo seletivo.

**§ 2º** - Para as contratações previstas na alínea "a" do inciso VII do *caput* do art. 2º, poderá ser realizado processo seletivo simplificado, mediante análise curricular, segundo critérios previamente divulgados.

**Art. 4º** - As contratações serão efetuadas pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por mais 06 (seis) meses, observada a dotação orçamentária específica de cada órgão, desde que o prazo total não exceda a dezembro de 2012, ou até o encerramento do acordo, ajuste ou convênio que deu origem a contratação.

**§ 1º** - As contratações de que trata o *caput* deste artigo somente serão precedidas de prévia autorização do Secretário Municipal, sob cuja subordinação ou supervisão se encontrar o órgão ou a entidade contratante, nos termos estabelecidos em regulamento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

ADM. 2009/2012

Rua Vigário Antunes, 155 - centro - CEP 35.550-000 - Telefone (37) 3341- 8500

---

**§ 2º** - Os órgãos e entidades contratantes encaminharão à Secretaria de Planejamento, Gestão e Finanças, para controle do disposto nesta Lei, síntese dos contratos que pretendem realizar e, posteriormente, daqueles efetivamente realizados.

**Art. 5º** - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

**§ 1º** - Excetua-se do disposto no *caput* a contratação de servidor enquadrado nas hipóteses previstas no inciso XVI do art. 37 da Constituição da República, desde que comprovada a compatibilidade de horários.

**§ 2º** - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

**Art. 6º** - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada tomando como referência o vencimento do cargo público municipal cujas atribuições correspondam às funções do pessoal contratado ou, inexistindo correspondência, em valor compatível com o dos salários pagos pela iniciativa privada para o desempenho dessas funções.

**§ 1º** - Para os efeitos deste artigo, poderão ser concedidas ao contratado, a critério da Administração Pública, as vantagens funcionais previstas em lei, devidas aos servidores ocupantes dos cargos públicos tomados como referência, excluídas as vantagens de natureza individual.

**§ 2º** - No caso do inciso IV do *caput* do art. 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que observado o disposto no *caput* deste artigo.

**§ 3º** - A autoridade contratante fica autorizada a prever, nos contratos com prazo superior a 6 (seis) meses, cláusula de pagamento de Prêmio por Produtividade elaborada segundo os parâmetros da legislação municipal vigente.

**§ 4º** - O disposto no § 3º deste artigo aplica-se, na forma de regulamento, aos contratos com prazo determinado celebrados nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República, em vigor na data da publicação desta Lei.

---



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA**

ADM. 2009/2012

Rua Vigário Antunes, 155 - centro - CEP 35.550-000 - Telefone (37) 3341- 8500

**§ 5º** - Os contratados farão jus ao recebimento de saldo de remuneração, indenização por férias e gratificação natalina relativos à vigência do contrato, observada a legislação em vigor.

**§ 6º** A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá ser superior à remuneração do servidor ocupante do cargo público tomado como referência, excluídas as vantagens pessoais.

**Art. 7º** - Ao pessoal contratado nos termos desta Lei, aplica-se o disposto no inciso V do art. 8º da Lei Complementar n. 100, de 5 de novembro de 2007.

**Art. 8º** - É vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do *caput* do art. 2º, mediante prévia autorização e com amparo de dotação orçamentária específica, nos termos do art. 4º.

**Parágrafo único** - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

**Art. 9º** - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância a ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, assegurada a ampla defesa.

**Art. 10** - O pessoal contratado nos termos desta Lei fará jus os direitos estabelecidos nos dispositivos previstos no § 3º do art. 39 da Constituição da República.

**Art. 11** - O pessoal contratado nos termos desta Lei será segurado obrigatório do Regime de Previdência Geral do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA**

ADM. 2009/2012

Rua Vigário Antunes, 155 - centro - CEP 35.550-000 - Telefone (37) 3341- 8500

**Art. 12** - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado;
- III - pela extinção da causa transitória justificadora da contratação.

**§ 1º** - A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

**§ 2º** - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

**Art. 13** - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para eventuais efeitos previdenciários.

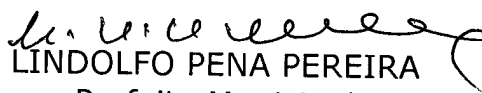
**Art. 14** - Ficam mantidos, até o cumprimento do prazo neles estabelecidos, os contratos temporários vigentes na data da publicação desta Lei aplicando-se, no que couber, o disposto nesta Lei.

**Art. 15** - O pessoal contratado com base no contrato mencionado no art. 14 desta Lei, em exercício em 31 de dezembro de 2010 terá preferência na celebração dos contratos temporários firmados após a publicação desta Lei.

**Parágrafo único** - O pessoal contratado de que trata o *caput* deste artigo terá assegurado o percentual de até 20% (vinte por cento) dos pontos distribuídos no processo seletivo de que trata o art. 3º desta Lei, na forma de regulamento.

**Art. 16** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando toda e qualquer disposição que lhe seja contrária e fazendo retroagir seus efeitos a 1º de janeiro de 2011.

Itapeçerica, 13 de maio de 2011

  
LINDOLFO PENA PEREIRA  
Prefeito Municipal